

À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL – CID/ COPAM

REF.: Parecer de vista – Revalidação da Licença de Operação

Empreendimento: COSIMAT - Siderúrgica de Matozinhos Ltda. - Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa **Município:** Matozinhos/MG

Processo Administrativo Copam: PA/Nº 00039/1980/012/2013 - Classe 5

1. Relatório

Trata-se de pedido de revalidação da Licença de Operação 00039/1980/012/2013 (Certificado 179/2009).

O empreendimento Cosimat Siderúrgica de Matozinhos Ltda. exerce a atividade de “Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa”, código B-02-01- 1 da DN 74/04 do COPAM, classificado como classe 5.

Destaca-se que o processo foi formalizado em 22.03.2013, conforme recibo de entrega de documentos constante nos autos, respeitando-se o prazo previsto na Deliberação Normativa 17/1996, para fins de revalidação automática da licença até a decisão da Unidade Regional Colegiada do COPAM.

O processo encontra-se devidamente formalizado e instruído com a documentação exigida no Formulário de Orientações Básicas, estando apto a ser analisado.

O Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA) apresentado está acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART - junto ao CREA/MG.

Verifica-se que foi dada a devida publicidade ao pedido de licenciamento nos termos da resolução CONAMA nº 6 de 1986 e DN COPAM nº 13/95 por meio da publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial.

Foram emitidas as Certidões Negativas de Débito Ambiental n.ºs 0283162/2013 e 1267283/2016, que atestam que o empreendedor não possui qualquer débito decorrente de aplicação de multas por infringência à legislação ambiental.

O empreendedor não apresentou certificado de regularidade no Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras.

Os custos indenizatórios de análise do licenciamento ambiental foram devidamente quitados, bem como os emolumentos, conforme consulta ao SIAM.

Não haverá necessidade de intervenção florestal, motivo pelo qual não há que se falar em compensação ambiental.

Por se tratar de imóvel localizado em área urbana não se faz necessária a manutenção de área de reserva legal nos moldes do art. 25 da Lei nº 20.922/13.

- **AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES DA LO 179/2009**

À época da concessão da Revalidação da Licença de Operação foram listadas 03 (três) condicionantes, tendo sido verificado o seu cumprimento conforme abaixo:

1 - Manter o programa de automonitoramento estabelecido no anexo II.

Cumprimento: O alto-forno I está paralisado desde a obtenção da LO 179/2009. Assim, não foi apresentado nenhum monitoramento a ele relativo, por ser impossível monitorar equipamento paralisado.

Entendemos, portanto, que a condicionante não poderia ser considerada como descumprida.

2 - Apresentar programa elaborado conforme o Termo de Referência para Educação Ambiental não formal no Processo de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, aprovado conforme DN COPAM 110/2007.

Cumprimento: Condicionante cumprida.

3 - Implantar projeto para destinação das águas drenadas na área dos aterros de resíduos sólidos. Prazo: 27/11/2009 (04 meses)

Cumprimento: O empreendedor informou que não existe aterro de resíduos sólidos na COSIMAT. Logo, torna-se impossível o cumprimento desta condicionante. Entendemos, portanto, que a condicionante não poderia ser considerada como descumprida.

- **AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DOS SISTEMAS DE CONTROLE AMBIENTAL**

De acordo com a equipe técnica da SUPRAM, seria impossível avaliar o desempenho ambiental do "Alto-forno I" por ele estar paralisado desde a última revalidação da licença.

Entretanto, devido à paralisação deste Alto Forno, foi possível constatar que os monitoramentos que são realizados atualmente estão diretamente vinculados ao funcionamento do "Alto-forno II", e que possui Licença de Operação LO nº 083/2014 com validade até 28/10/2018.

Quanto à atividade de Sinterização que está inserida neste processo de revalidação, ressalta-se que ela foi projetada para atender o "Alto-forno I" e, após a paralisação deste, passou a atender, exclusivamente, ao "Alto-forno II".

Também de acordo com a equipe técnica, o empreendedor apresentou os resultados dos monitoramentos das emissões de material particulado dentro dos padrões da legislação ambiental. As medições das emissões atmosféricas são realizadas após captação do particulado pelo filtro de mangas, estando dentro dos padrões.

Todavia, a equipe entende que boa parte deste particulado escapa à sucção feita ao filtro, e que seriam estas emissões fugitivas que estão causando degradação ambiental e que não seriam constatadas nas medições, pois ocorrem antes de passar pelo filtro. Neste sentido, a equipe da SUPRAM entendeu que houve cumprimento (formal) da condicionante, embora com suposta degradação ambiental no empreendimento.

• **ADENDO AO PARECER RETORNO DA BAIXA EM DILIGÊNCIA**

Em 16/12/2016 este processo foi baixado em diligência para que a equipe técnica pudesse fornecer maiores informações e subsídios para a análise da revalidação da licença de operação:

Ocorre que pelo fato do “Alto-forno I” estar paralisado desde a emissão da REVLO nº. 179/2009, a equipe técnica da SUPRAM CM considerou impossível analisar a revalidação de sua licença de operação, por entender não haver elementos e subsídios para avaliação seu desempenho ambiental.

No tocante à “Sinterização”, não obstante o cumprimento das condicionantes impostas e o fato dos resultados dos monitoramentos das emissões de material particulado encontrarem-se dentro dos padrões da legislação ambiental, a SUPRAM alega que esta atividade vem causando degradação ambiental.

• **CONCLUSÃO**

A equipe da SUPRAM sugere o indeferimento da Licença Ambiental na fase de Revalidação da Licença de Operação.

Todavia, considerando os dados e informações contidas no Parecer, entende-se que subsistem elementos que poderiam demandar uma revisão de análise por parte da revalidação da LO por parte da equipe técnica da SUPRAM, especialmente se considerarmos que as condicionantes foram cumpridas e que os monitoramentos encontram-se dentro dos padrões ambientais aplicáveis.

Isto posto, o Conselheiro que abaixo assina propõe a baixa em diligência deste processo de revalidação de LO para reavaliação da equipe técnica da SUPRAM.

É o meu Parecer.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2017.



Jadir Silva de Oliveira

Associação das Indústrias Sucroenergéticas de Minas Gerais